



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156167 - PR (2026/0011154-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TOWER II RENDA FIXA FUNDO DE INVESTIMENTO IMA-B5
ADVOGADOS : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
RENATA LANDUCCI - SP406542
ESTHER KAGAN SLUD - SP306003
AGRAVADO : 2MVG PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO : ANA CICERA FAVA MANFRIN
AGRAVADO : G10 INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : MAURO MONTEIRO DA FONSECA
AGRAVADO : PEDRO JOSE MANFRIN
ADVOGADOS : ANDRÉ ENRIQUE STAREPRAVO LUBASCHER - PR104792
ANDRÉ FERRONATO GIRELLI - PR061716
EDUARDO CRAMER ONO - PR103749
MARCELO MARCO BERTOLDI - PR021200
WIULLER CARLOS DA SILVA LEITE - PR108184
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
INTERES. : CHOICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : CIDADAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO NA ORIGEM. INDEFERIMENTO DE PROVAS REQUERIDAS E JULGAMENTO ANTECIPADO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. PRETENSÃO DE AFASTAR DILAÇÃO PROBATÓRIA COMO INÚTIL. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 158, § 2º, DO CC. SÚMULAS N. 282/STF E N. 211/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO E DEFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que, em ação pauliana, cassou a sentença por cerceamento de defesa e determinou a reabertura da instrução.
2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) a dilação probatória

determinada é inútil, à luz do art. 370, parágrafo único, do CPC; (ii) a anterioridade do crédito do art. 158, § 2º, do CC pode ser afastada a partir de marcos temporais dos atos; (iii) há dissídio jurisprudencial sobre a aplicação do art. 158, § 2º, do CC.

3. A pretensão de afastar a necessidade de instrução probatória demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a vedação da Súmula n. 7/STJ. Além disso, o art. 370, parágrafo único, do CPC não foi prequestionado, incidindo os enunciados n. 282/STF e n. 211/STJ.

4. O acórdão recorrido firmou fundamento autônomo suficiente — cerceamento de defesa por indeferimento de provas potencialmente úteis seguido de improcedência por falta de provas — não impugnado de modo específico, hipótese de incidência, por analogia, da Súmula n. 283/STF. Estando a decisão alinhada à jurisprudência desta Corte, aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

5. O debate sobre a anterioridade do crédito, nos termos do art. 158, § 2º, do CC, não pode ser conhecido pelas mesmas razões (Súmulas n. 7/STJ, n. 282/STF e n. 211/STJ).

6. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pelos óbices que impedem o conhecimento pela alínea a e, de todo modo, não se demonstra cotejo analítico nem similitude fática idôneos.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156167 - PR (2026/0011154-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TOWER II RENDA FIXA FUNDO DE INVESTIMENTO IMA-B5
ADVOGADOS : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
RENATA LANDUCCI - SP406542
ESTHER KAGAN SLUD - SP306003
AGRAVADO : 2MVG PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO : ANA CICERA FAVA MANFRIN
AGRAVADO : G10 INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : MAURO MONTEIRO DA FONSECA
AGRAVADO : PEDRO JOSE MANFRIN
ADVOGADOS : ANDRÉ ENRIQUE STAREPRAVO LUBASCHER - PR104792
ANDRÉ FERRONATO GIRELLI - PR061716
EDUARDO CRAMER ONO - PR103749
MARCELO MARCO BERTOLDI - PR021200
WIULLER CARLOS DA SILVA LEITE - PR108184
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
INTERES. : CHOICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : CIDADAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO NA ORIGEM. INDEFERIMENTO DE PROVAS REQUERIDAS E JULGAMENTO ANTECIPADO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. PRETENSÃO DE AFASTAR DILAÇÃO PROBATÓRIA COMO INÚTIL. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 158, § 2º, DO CC. SÚMULAS N. 282/STF E N. 211/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO E DEFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que, em ação pauliana, cassou a sentença por cerceamento de defesa e determinou a reabertura da instrução.
2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) a dilação probatória

determinada é inútil, à luz do art. 370, parágrafo único, do CPC; (ii) a anterioridade do crédito do art. 158, § 2º, do CC pode ser afastada a partir de marcos temporais dos atos; (iii) há dissídio jurisprudencial sobre a aplicação do art. 158, § 2º, do CC.

3. A pretensão de afastar a necessidade de instrução probatória demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a vedação da Súmula n. 7/STJ. Além disso, o art. 370, parágrafo único, do CPC não foi prequestionado, incidindo os enunciados n. 282/STF e n. 211/STJ.

4. O acórdão recorrido firmou fundamento autônomo suficiente — cerceamento de defesa por indeferimento de provas potencialmente úteis seguido de improcedência por falta de provas — não impugnado de modo específico, hipótese de incidência, por analogia, da Súmula n. 283/STF. Estando a decisão alinhada à jurisprudência desta Corte, aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

5. O debate sobre a anterioridade do crédito, nos termos do art. 158, § 2º, do CC, não pode ser conhecido pelas mesmas razões (Súmulas n. 7/STJ, n. 282/STF e n. 211/STJ).

6. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pelos óbices que impedem o conhecimento pela alínea a e, de todo modo, não se demonstra cotejo analítico nem similitude fática idôneos.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TOWER BRIDGE II RENDA FIXA FUNDO DE INVESTIMENTO IMA-B 5 (TOWER BRIDGE II), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal (CF) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. NULIDADE DE OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA POR DÍVIDAS DE OUTREM. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível visando a nulidade ou reforma de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação Pauliana, na qual os autores /Apelantes sustentam a nulidade de alienação fiduciária de imóvel, alegando que teria sido realizada de forma gratuita e em fraude contra credores, em razão da insolvência da empresa garantidora. Na decisão recorrida o Juízo a quo entendeu que a alienação teria sido onerosa e que não se evidenciou nas provas a intenção das rés/Apeladas de fraudar os credores.

2. Os autores/Apelantes alegam que lhes foi cerceado o direito de

produzir provas relevantes para o deslinde da causa e que a sentença padece de vícios de fundamentação que evidenciam contradição nesse aspecto, devendo ser anulada. No mérito, que a ocorrência da fraude alegada na petição inicial deve ser reconhecida e anulado o contrato de alienação fiduciária sobre o bem imóvel indicado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Consiste em saber se existe nulidade da sentença e, se isso for superado, se a alienação fiduciária do imóvel pela ré CHOICE em favor da ré TOWER BRIDGE II, configurou fraude contra credores e deve ser anulada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Juízo a quo indeferiu, em decisão saneadora e de forma genérica, a produção da prova oral e documental requerida tempestiva e justificadamente pelos autores/Apelantes, consistente nos depoimentos pessoais dos representantes legais das rés/Apeladas e na prestação de informações documentadas pela ré credora fiduciária acerca da execução, mesmo que parcial, das primeiras garantias da operação de crédito, cerceando o seu

direito de defesa, pois são elementos de prova que se revelam potencialmente úteis para a elucidação de fatos relevantes e capazes de influenciar na convicção do julgador, isto é, não se tratando de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

5. A sentença não apresentou fundamentação adequada para o afastamento da produção de tais provas, ao passo que repetidamente afirmou que os autores/Apelantes não tinham efetuado comprovação dos fatos que alegaram, assim contradizendo a anterior dispensa das provas.

6. Os aspectos importantes e essenciais para o deslinde da controvérsia, acerca da gratuidade ou onerosidade do negócio jurídico, isto é, sobre a suposta contrapartida dada ou prometida dar pela ré CIDADÃO à ré CHOICE, que também tocam ao estado de insolvência desta última, e da ciência da ré TOWER BRIDGE II sobre essas questões e sobre o direito creditício dos autores/Apelantes e sua alegada anterioridade, dentre outros fatos controvertidos entre as partes, devem ser analisados após instrução probatória plena, inclusive em razão do tipo de vício que a petição inicial atribui ao negócio jurídico.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a caracterização do cerceamento de defesa quando provas requeridas tempestivamente são indeferidas e o pedido é julgado improcedente por falta de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido, cassando a sentença recorrida e determinando o retorno dos autos à origem para a dilação probatória exigida.

9. Tese de julgamento: O indeferimento da produção de provas requeridas em ação pauliana e capazes, em tese, de servir à comprovação da alegação de fraude contra credores, caracteriza cerceamento de defesa.

Nas razões do agravo, TOWER BRIDGE II apontou: (1) não incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, por tratar-se de questões exclusivamente de direito; (2) violação dos arts. 158, § 2º, do Código Civil (CC) e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), defendendo a ausência de anterioridade do crédito e a desnecessidade de dilação probatória; (3) dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do art. 158, § 2º, do CC.

Houve apresentação de contraminuta por G10 INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., 2MVG PARTICIPAÇÕES LTDA., ANA CÍCERA FAVA MANFRIN, PEDRO MANFRIN e MAURO MONTEIRO DA FONSECA (G10 INVESTIMENTOS e outros), sustentando a manutenção da decisão denegatória, com incidência das Súmulas n. 7/STJ, n. 83/STJ, n. 283/STF e n. 211/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, TOWER BRIDGE II apontou: **(1)** violação do art. 370, parágrafo único, do CPC, ao determinar o acórdão recorrido dilação probatória que seria inútil, porquanto o juiz é o destinatário da prova e já teria julgado antecipadamente com base no art. 355, I, do CPC; **(2)** violação do art. 158, § 2º, do CC, por admitir a análise da anterioridade do crédito a partir de obrigações contratuais não liquidadas, sendo o crédito dos recorridos posterior ao ato impugnado; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a correta aplicação do art. 158, § 2º, do CC.

Houve apresentação de contrarrazões por G10 INVESTIMENTOS e outros, sustentando óbices sumulares ao conhecimento (Súmulas n. 5 e 7/STJ, n. 83/STJ, n. 283/STF, n. 211/STJ) e a manutenção do acórdão por cerceamento de defesa.

O recurso não merece acolhimento.

(1) Da alegada violação do art. 370, parágrafo único, do CPC por suposta dilação probatória inútil

TOWER BRIDGE II sustentou que o acórdão afastou a prerrogativa do juiz como destinatário da prova, determinando dilação probatória desnecessária, já que a sentença antecipou o julgamento com base no art. 355, I, do CPC e o conjunto documental seria suficiente.

Contudo, o acórdão estadual delimitou, de modo claro, que houve cerceamento de defesa: a decisão saneadora indeferiu prova oral e documental requerida tempestivamente e, ao final, a sentença julgou improcedente por falta de prova dos fatos constitutivos, em contradição com o indeferimento da instrução probatória (e-STJ, fls. 6408/6411).

A Turma registrou que os pontos controvertidos (gratuidade ou onerosidade da garantia, *consilium fraudis*, estado de insolvência, ciência da credora fiduciária, anterioridade do crédito e a própria dinâmica econômica entre as empresas) exigiam instrução plena, com depoimentos e complementação documental, por serem elementos de prova que se revelam potencialmente úteis para a elucidação de fatos relevantes e capazes de influenciar na convicção do julgador. Em seguida, cassou a sentença e determinou a reabertura da instrução (e-STJ, fls. 6407/6410).

Diante desse contexto, a tese de inutilidade da prova demanda novo exame do acervo fático-probatório e do juízo de conveniência da instância ordinária sobre a pertinência das provas requeridas.

Nessa parte, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a pretensão recursal pretende substituir a conclusão fática do Tribunal estadual sobre necessidade de instrução por uma avaliação abstrata de suficiência documental, o que é vedado em recurso especial.

Ademais, a própria *ratio decidendi* do acórdão recorrido é autônoma e suficiente: reconheceu cerceamento de defesa por indeferimento de provas potencialmente úteis seguido de julgamento de improcedência por falta de provas. Como o REsp não combate, de forma específica e eficaz, esse fundamento autônomo, incide, por analogia, a Súmula n. 283/STF, pois permanece incólume motivo suficiente para manter o acórdão.

A par disso, o art. 370, parágrafo único, do CPC não foi objeto de enfrentamento específico pelo colegiado estadual; a discussão reservou-se à nulidade por cerceamento, sem juízo concreto de inutilidade das provas nos moldes do dispositivo federal.

No ponto, há ausência de prequestionamento, atraindo a aplicação conjunta da Súmula n. 282/STF e da Súmula n. 211/STJ, pois a matéria federal não foi debatida pela instância ordinária, embora o tema probatório tenha sido tratado sob a ótica constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, o acórdão está em harmonia com precedentes desta Corte, atraindo a incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. OFENSA AOS ARTS. 489, 926 E 1.022 NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE SAZONAL.

PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, 926 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. **A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova requerida oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas.**

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. [...].

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.930.932/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. MANUTENÇÃO DA DESTINAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. FRAUDE CONTRA CREDORES AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.

1. [...]

8. **Há cerceamento de defesa na hipótese em que o magistrado julga antecipadamente a lide, indeferindo a produção de provas previamente requerida pelas partes, e conclui pela improcedência da demanda com fundamento na falta de comprovação do direito alegado. Precedentes.**

Na hipótese, o devedor também doou sua quota-parte de outro bem imóvel. Para comprovar a solvabilidade, postulou a produção de prova pericial, mas tal requerimento não foi examinado pelo juiz, que julgou o mérito de forma antecipada e contrariamente aos interesses do devedor sob o fundamento de que este não comprovou a sua solvência. Portanto, houve cerceamento de defesa.

9. Recursos especiais conhecidos e providos.

(REsp n. 1.926.646/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).

Assim sendo, pela necessidade de revolver conteúdo fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7/STJ, e pela ausência de prequestionamento do art. 370, parágrafo único, do CPC (Súmulas n. 282/STF e n. 211/STJ), além do óbice da Súmula n. 83/STJ, não é possível conhecer da questão federal, no ponto.

(2) Da alegada violação do art. 158, § 2º, do CC por suposta ausência de anterioridade do crédito

TOWER BRIDGE II afirmou que a anterioridade do crédito não se verificou porque a alienação fiduciária foi firmada em 6/11/2014 e o crédito dos recorridos somente teria sido constituído pela sentença arbitral de 13/3/2017, de modo que

obrigações contratuais controvertidas não poderiam suprir o requisito do art. 158, § 2º, do CC.

Todavia, o acórdão recorrido não decidiu o mérito da fraude contra credores; limitou-se a reconhecer cerceamento de defesa, cassar a sentença e devolver a causa para instrução, justamente porque os pontos essenciais – inclusive a anterioridade do crédito e sua aferição à luz das obrigações contratuais assumidas nas vendas de unidades do empreendimento – demandavam prova oral e documental (e-STJ, fls. 6408/6411; 6419/6421).

O colegiado assinalou, inclusive, que *em tese é possível considerar não apenas a sentença arbitral [...] mas as obrigações assumidas em contratos escritos quanto à entrega das unidades no prometido Residencial Choice*, reforçando que a controvérsia é de fraude contra credores e reclama dilação probatória (e-STJ, fl. 6419).

Nesse quadro, a pretensão de fixar, desde logo, a tese jurídica sobre anterioridade, a partir de recorte fático unilateral (datas de instrumento de garantia e sentença arbitral), exigiria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

De mais a mais, como o acórdão estadual não apreciou o mérito do art. 158, § 2º, do CC, há ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282/STF e n. 211/STJ), o que impede o conhecimento do tema pela alínea a.

E, por idêntica razão, a tentativa de infirmar a interpretação do dispositivo, sem que a instância ordinária tenha formado juízo sobre ele, atrai o óbice da Súmula n. 283/STF, porque o fundamento autônomo (nulidade por cerceamento) continua suficiente para sustentar o resultado.

Assim sendo, diante da falta de prequestionamento do art. 158, § 2º, do CC (Súmulas n. 282/STF e n. 211/STJ) e da necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7/STJ), não é possível conhecer da questão federal, no ponto.

(3) Do dissídio jurisprudencial quanto ao art. 158, § 2º, do CC

A recorrente articulou divergência com acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a correta aplicação do art. 158, § 2º, do CC.

Mas as alegações não comportam acolhida.

Primeiro, a questão jurídica apontada sob a alínea c coincide com aquela que, sob a alínea a, não pode ser conhecida por ausência de prequestionamento e pela necessidade de dilação probatória, como acima demonstrado.

Nessa hipótese, fica prejudicada a análise do dissídio, pois os mesmos óbices (Súmulas n. 7/STJ, n. 282/STF e n. 211/STJ) impedem o conhecimento pela alínea c.

Segundo, a demonstração do dissídio carece do cotejo analítico exigido: o próprio acórdão estadual não decidiu o mérito do art. 158, § 2º, e a comparação feita pela recorrente limita-se a expor conclusões em tese, sem identidade fática nem debate prévio na origem.

Isso inviabiliza o conhecimento por deficiência na demonstração da similitude e na impugnação adequada do fundamento autônomo do acórdão (Súmula n. 283/STF).

Portanto, prejudicada a análise do dissídio pela incidência dos óbices que inviabilizam o conhecimento da mesma questão jurídica pela alínea *a*, e, ademais, ausente o cotejo analítico idôneo, não se conhece do recurso pela alínea *c*.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, ante a não fixação anterior desta verba na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.156.167 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0011154-3

Número de Origem:

00006731120198160194 00213678820258160194 213678820258160194 6731120198160194

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TOWER II RENDA FIXA FUNDO DE INVESTIMENTO IMA-B5

ADVOGADOS : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306

ESTHER KAGAN SLUD - SP306003

RENATA LANDUCCI - SP406542

AGRAVADO : 2MVG PARTICIPACOES LTDA.

AGRAVADO : ANA CICERA FAVA MANFRIN

AGRAVADO : G10 INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO : MAURO MONTEIRO DA FONSECA

AGRAVADO : PEDRO JOSE MANFRIN

ADVOGADOS : MARCELO MARCO BERTOLDI - PR021200

ANDRÉ FERRONATO GIRELLI - PR061716

OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553

EDUARDO CRAMER ONO - PR103749

ANDRÉ ENRIQUE STAREPRAVO LUBASCHER - PR104792

WIULLER CARLOS DA SILVA LEITE - PR108184

INTERES. : CHOICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

INTERES. : CIDADAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026